



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048874-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LUIZA VITÓRIA BARBOSA BERTÉ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VARDELEI LUIZ BERTÉ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9518**

Agravo de Instrumento nº: **2048874-11.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/3ª Vara Cível do F. R. de Itaquera

Processo de Origem: 0004854-84.2021.8.26.0007

Juiz(a): Juliana Nobre Correia

Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a)(s): L. V. B. B.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento provisório de sentença, impôs multa à agravante por descumprimento de obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa cominatória tem natureza coercitiva, destinada a assegurar o cumprimento da obrigação imposta, sendo legítima sua imposição quando a parte deixa de cumprir o determinado.

4. A agravante, devidamente intimada, não comprovou o cumprimento da obrigação judicial, permanecendo inerte ou adotando conduta protelatória.

5. A multa aplicada mostrou-se adequada e proporcional à finalidade coercitiva.

6. Não se conhece da alegação de contagem do prazo em dias úteis por ausência de apreciação pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

Tese de julgamento: “É legítima a imposição de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, quando a parte, devidamente intimada, permanece inerte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 536, § 1º, e 537.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 543/544, (autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença, condenou a agravante ao pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Sustenta a agravante que não mediu esforços para cumprir as determinações judiciais. Alega que a multa fixada é exorbitante e desproporcional. Aduz que o prazo para cumprimento da obrigação deve ser contado em dias úteis e não corridos. Defende que se mantida a multa estabelecida haverá enriquecimento ilícito por parte da agravada. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão combatida.

Recurso processado sem a concessão do efeito pleiteado, com resposta. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 78/81). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 61/62 permanece inalterada.

A autora ingressou com o cumprimento provisório de sentença em 18/06/2021, alegando o reiterado descumprimento da ordem judicial. Desde então, a agravante, apesar de devidamente intimada, não demonstrou o efetivo cumprimento da obrigação, mantendo-se inerte ou adotando conduta protelatória.

A imposição da multa cominatória revela-se medida legítima e necessária para assegurar a efetividade da tutela

jurisdicional. O objetivo da multa não é punir, mas compelir a agravante ao cumprimento da obrigação fixada, evitando prejuízos à menor, ora agravada.

Considerando que a agravante, regularmente intimada, não atendeu o determinado e deixou de comprovar o cumprimento da obrigação, a multa cominatória se mostrou adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sendo compatível com a obrigação imposta.

Ademais, a alegação de enriquecimento ilícito da parte agravada não se sustenta, uma vez que a penalidade decorre do próprio descumprimento da obrigação, hipótese amplamente reconhecida na jurisprudência como legítima e adequada para garantir a efetivação das decisões judiciais (art. 536, § 1º, e art. 537, ambos do CPC). Para que não haja pagamento, basta que a agravante cumpra o comando judicial.

Com relação ao pedido de contagem da multa em dias úteis, este não pode ser conhecido, vez que não foi objeto de análise pelo magistrado de origem e sua análise, nesta sede, caracterizaria supressão de instância.

Assim, irretocável a decisão, que fica mantida tal como lançada.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva

finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.

Diante da recalcitrância da operadora do plano de saúde, que foi intimada para cumprir a ordem judicial e não iniciou o tratamento, apesar da urgência do caso concreto, remeta-se, por ofício, cópia desta decisão à Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, tendo em vista o procedimento já instaurado pelo Ministério Público acerca de supostos descumprimentos reiterados de ordens judiciais pelo grupo do qual a requerida faz parte, em processos pleiteando o fornecimento de medicamentos e tratamentos (SIS Digital 0161.000729/2023).

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator